



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002895-31.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JOSÉ FRANCISCO D'ANNIBALE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002895-31.2024.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOSÉ FRANCISCO D'ANNIBALE

APELADO: BANCO AGIBANK S.A

Voto nº 14.894

**DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C.
REPARAÇÃO DE DANOS. Empréstimo pessoal. Fraude
na contratação.**

FRAUDE BANCÁRIA. Empréstimo pessoal contratado mediante fraude. Fotografias do autor e de seus documentos coletadas por terceiros. Celebração e assinatura no instrumento contratual expressamente questionada. Autenticidade não provada pelo réu, ônus que lhe cabia (art. 429, II, do CPC). Contrato inexistente. Crédito decorrente do negócio inexigível. Retorno das partes ao “status quo ante”. Dever de restituição das parcelas pagas. Sentença reformada neste ponto.

DANO MORAL. Ocorrência. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. “Quantum” reparatório fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Procedência do pedido.

Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ FRANCISCO D'ANNIBALE (fls. 191/198), nos autos da ação reparatória ajuizada em face de BANCO AGIBANK S.A., contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento (fls. 185/188), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) ter sido vítima de fraude bancária ao ser induzido a abrir conta e contratar empréstimo consignado junto ao réu, sem sua real anuência, resultando na transferência indevida dos valores para terceiros; (b) falha na prestação do serviço do réu, diante da ausência de mecanismos eficazes para evitar a fraude e do não

atendimento às reclamações; (c) responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ; (d) restar demonstrado o dano material decorrente dos descontos indevidos em sua aposentadoria e o dano moral pela angústia e insegurança suportadas. Pretende a reforma da r. sentença.

Apresentaram-se as contrarrazões (fls. 202/208).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Rejeita-se a preliminar contida nas contrarrazões. A fundamentação e o pedido da apelação permitiram sua compreensão e os termos do inconformismo.

Passo a examinar o recurso.

Cuida-se de ação reparatória em que pretende o autor, ora Apelante, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo impugnado, a restituição dos valores descontados e a condenação do réu, ora Apelado, à reparação por danos morais. Afirmar ter sido vítima de fraude por terceiros que, de posse de seus documentos, realizaram operações bancárias em seu nome, sem seu consentimento.

Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente a ação, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima pelas transações.

Respeitados os fundamentos da r. sentença, razão assiste ao Apelante.

Da contratação e da fraude bancária.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito de segurança na prestação do serviço bancário é objetiva, nos

termos do art. 14 do CDC, portanto, configurado o dano, deve o banco responder integralmente pelo prejuízo suportado pelo consumidor, sendo irrelevante para a sua caracterização a averiguação de eventual dolo ou culpa na conduta do banco.

Segundo dispõe o § 3º do mencionado artigo, a responsabilidade do fornecedor somente é excluída caso ele prove “que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” (inciso I), ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (inciso II).

Na espécie, conforme relatado em Boletim de Ocorrência juntado com a inicial, o Apelado teria sido induzido por terceiros, se passando por prepostos do banco Apelado, a enviar seus documentos para a portabilidade de contratos de empréstimo. Entretanto, alega que seus documentos foram utilizados para a abertura de conta, contratação de novo empréstimo pessoal (contrato nº 1508728549) e transferência de valores, operações realizadas sem seu consentimento:

“ Afirma que recebeu um contato de um representante do Banco Agibank através do número (11) 91870-8925, com a proposta de portabilidade de seus empréstimos consignados para um único banco, o que geraria uma redução nas parcelas e uma devolução de R\$600,00 (seiscentos reais). A vítima teve que realizar diversos procedimentos, entre eles, o envio de selfies e foto de seu documento pessoal. Para tanto, propuseram a vítima que um adiantamento seria feito e uma conta junto ao Agibank seria inaugurada e que posteriormente o valor de R\$4.826,82 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) seriam creditados junto a conta do Bradesco, que a vítima já era correntista, referentes ao valor que teria direito pela unificação dos consignados. Os dias se passaram e nada ocorreu, tendo a vítima ido até uma agência da Agibank situada nesta cidade e por lá tomou conhecimento de que um crédito pessoal havia sido contratado em seu nome no valor de R\$5.426,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais) a ser pago em 24 parcelas de R\$701,90 (setecentos e um reais e noventa centavos), totalizando R\$16.845,60 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Desse valor,

os RS600,00 (seiscentos reais) 'prometidos' foram creditados junto a conta Agibank em nome do declarante e o restante foi enviado a uma conta em nome de GSM Soluções, que cujos dados a instituição informou não poder passar ao declarante. Ainda, foi realizada a portabilidade da aposentadoria do declarante para o Agibank sem sua autorização ou ciência." (fl. 22)

Em defesa, o banco Apelado sustentou a regularidade das operações e do contrato, celebrado pelo Apelante por meio digital, e que seria isento de responsabilidade por eventual irregularidade, diante de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Entretanto, não trouxe qualquer documento que demonstre a regular abertura da conta e a contratação do empréstimo impugnado, não restando comprovada, portanto, a manifestação de vontade do Apelante.

Isso porque, diante da alegação de inexistência da relação jurídica e impugnação da assinatura lançada em instrumento contratual, incumbia à instituição financeira, sob a ótica processual civil (art. 429, inc. II, do CPC) o ônus de provar a autenticidade da assinatura lançada no contrato e legitimidade da dívida impugnada, o que não ocorreu na espécie.

Desta forma, prevalece a tese do Apelante de que a abertura da conta, e operações posteriores, teriam sido forjadas por terceiros com a posse de seus documentos, se aproveitando de frágeis protocolos de segurança e autenticação da instituição financeira Apelada.

Assim, não provada a regularidade da contratação, conclui-se que o Apelante foi vítima de fraude oriunda de defeito de segurança na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira Apelante, não excluída por fato de terceiro, porque:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados

por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
(Súmula nº 479 do C. STJ)

Em outras palavras: a responsabilidade do Apelado pelas operações bancárias fraudulentas é objetiva, pois viola o dever de segurança imposto aos fornecedores nas relações de consumo, nos termos dos artigos 8º e 14 do CDC.

Os contratos, portanto, são inexistentes, pois ausente manifestação da vontade do consumidor em contratar, elemento nuclear do negócio jurídico, devendo ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido declaratório.

Por consequência, necessário o retorno das partes ao “status quo ante”, com a condenação do Apelado à devolução dos valores efetivamente pagos pelo Apelante, a serem apurados em liquidação de sentença. Esses valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (com a seguir especificado – variação da SELIC) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada pagamento.

E não haverá compensação, diferente de outros processos, uma vez que o golpe teve um segundo passo, em que, na devolução pelo consumidor, o fraudador se apossou do dinheiro oriundo da operação bancária.

Dos danos morais.

Os danos morais, por seu turno, são evidentes, e decorrem não só do abalo psicológico e aflição decorrentes da fraude em si, como também do desvio do tempo útil do Apelante na tentativa infrutífera de resolução administrativa do imbróglio, o que a levou a contratar advogado para propor a presente ação.

Com efeito, as dificuldades para resolução dos problemas decorrentes de cobranças indevidas por serviço não utilizado também constituem causa eficiente de danos morais. Evidentes os dissabores e transtornos ao consumidor.

Destaca-se precedente desta C. Câmara nesse sentido:

"Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Cobranças por dívida quitada. Autor que, apesar de não ter o nome indevidamente negativado, teve o cartão bloqueado para compras, procurou auxílio em entidade de proteção ao consumidor e despendeu idas e vindas ao estabelecimento empresarial de um dos réus em busca de solução para o problema, sem resultado. Dano moral configurado. Teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor. Montante da reparação arbitrado com razoabilidade. O dano moral suportado pelo autor é inegável. Ela foi cobrada com insistência por dívida já quitada. Teve o cartão de crédito bloqueado para compras. Despendeu idas e vindas ao estabelecimento empresarial da corré para tentar resolver o problema (solução que foi obtida apenas após bater às portas do Judiciário). Dirigiu-se ao PROCON para formular reclamação. E, apesar de tudo isso, passou a receber ameaças de negativação de seu nome. Ora, é bem verdade que o autor não comprovou que teve o nome inscrito no cadastro infamante. Não obstante, todos os demais percalços são suficientes à caracterização do dano moral por ela propalado. Não se cuida efetivamente de mero aborrecimento, mas de verdadeira frustração causada pela falha na prestação do serviço. Tem plena aplicação aqui a teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor. Afinal, o autor poderia estar dedicando seu tempo a seus afazeres habituais ou a atividades de lazer, mas, em vez disso, pôs-se a tentar solucionar, infrutiferamente, o problema que lhe foi causado pelos réus. Apelação não provida. (Ap. 1004754-56.2017.8.26.0362, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 23/07/2019) (destacou-se)

Quanto ao valor da reparação moral, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, em montante que não seja irrisório a ponto de não

desestimular o ofensor nem excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, o defeito de segurança do serviço bancário, somado ao descaso do Apelado na solução da controvérsia, além do considerável abalo psicológico e atentado à subsistência digna experimentado pelo Apelante, são circunstâncias que devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, de rigor a fixação da condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para reparar o dano moral sofrido e estimular o banco a adotar medidas mais eficazes de segurança na aprovação das transações.

O valor sofrerá acréscimo de correção monetária (calculada pelos índices adotados pela tabela do TJSP, da data do arbitramento, Súmula 362 STJ, data do julgamento em segundo grau) e de juros de mora na forma da lei a contar da data da celebração fraudulenta do contrato (Súmula 54 STJ).

Os juros de mora incidirão nas condenações ora impostas na forma da lei. Isto é, será aplicada a **interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982**, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. **E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.**

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

(a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo pessoal nº 1508728549,

(b) condenar o Apelado à restituição das parcelas efetivamente pagas do empréstimo, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, tudo com acréscimo de juros de mora na forma da lei (como exposto na fundamentação, adotando-se posicionamento do STJ e novel legislação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP) e

(c) condenar o Apelado ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com acréscimo de correção monetária (calculada pelos índices adotados pela tabela do TJSP, da data do arbitramento, Súmula 362 STJ, data do julgamento em segundo grau) e de juros de mora na forma da lei (como exposto na fundamentação, a contar da data da celebração fraudulenta do contrato, Súmula 54 STJ).

Vencido o Apelado, fica ele condenado a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, em 15% sobre o valor total da condenação (restituição de valores e indenização de danos morais, principais com encargos da mora). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator